SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105736 - AL (2026/0234816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	CRISTIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO ÀS REGRAS DO SEMIABERTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A negativa do direito de recorrer em liberdade é compatível com a fixação do regime semiaberto determinado pela sentença, desde que a custódia se cumpra em estabelecimento adequado e com observância das regras próprias do regime, a fim de evitar-se situação mais gravosa do que o título condenatório.

2. Fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, determina-se que o réu aguarde o trânsito em julgado em tal regime, ajustando-se a custódia ao modo de execução da reprimenda.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:57
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4af54bf3-8009-4bda-8c9e-1e4316a0bd22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105736 - AL (2026/0234816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	CRISTIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO ÀS REGRAS DO SEMIABERTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A negativa do direito de recorrer em liberdade é compatível com a fixação do regime semiaberto determinado pela sentença, desde que a custódia se cumpra em estabelecimento adequado e com observância das regras próprias do regime, a fim de evitar-se situação mais gravosa do que o título condenatório.
2. Fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, determina-se que o réu aguarde o trânsito em julgado em tal regime, ajustando-se a custódia ao modo de execução da reprimenda.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 215):

> *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAR A PRISÃO COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO NA SENTENÇA. PRECEDENTES.
>
> Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA58805184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:11
Código de Controle do Documento: f553f745-fc47-4d0b-b384-45493477cdda

O agravante alega que a manutenção da segregação cautelar é imprescindível para proteger a integridade da ofendida, diante da reiteração delitiva e do histórico de violações de medidas protetivas pelo réu.

Argumenta que a especificidade do caso afasta a flexibilização determinada na decisão monocrática, pois o histórico de descumprimento de ordens judiciais demonstra a insuficiência de medidas menos gravosas e justifica preservar a custódia tal como mantida na sentença.

Sustenta que, embora a jurisprudência admita compatibilização entre prisão preventiva e regime semiaberto, há exceções quando comprovado o risco atual à vítima e a reiteração delitiva, como no caso, impondo o restabelecimento da prisão preventiva sem a flexibilização imposta.

Pede a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para restabelecer a prisão preventiva nos moldes fixados pelo Juízo sentenciante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera, pois, conforme já afirmei na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Casa, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena, porém é imprescindível adequar-se a prisão cautelar com o regime imposto na sentença, evitando-se situação mais gravosa do que o título condenatório.

Com efeito, é *admissível a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime inicial semiaberto quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP e houver adequação das condições da prisão provisória às regras do regime fixado, em harmonia com o art. 387, § 1º, do CPP, a Súmula n. 716 do STF e o art. 8º da Resolução n. 113 do CNJ* (AgRg no RHC n. 227.470/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 23/6/2026).

No mesmo sentido: *a manutenção da prisão preventiva após a fixação do regime inicial semiaberto é admissível quando persistem fundamentos concretos, devendo-se compatibilizar a execução provisória às regras do regime imposto* (AgRg no HC n. 1.092.400/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 1º/7/2026).

Documento eletrônico VDA58805184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:11
Código de Controle do Documento: f553f745-fc47-4d0b-b384-45493477cdda

E ainda: *não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade (ou a manutenção da prisão preventiva) e a fixação do regime semiaberto, desde que a custódia se cumpra em estabelecimento compatível com o regime fixado* (AgRg no HC n. 1.089.950/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 29/6/2026).

Ora, como a sentença fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tão somente determinou-se que o réu aguarde o trânsito em julgado em tal regime, ajustando-se a custódia ao modo de execução da reprimenda.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58805184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 15:45:11
Código de Controle do Documento: f553f745-fc47-4d0b-b384-45493477cdda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.736 / AL

Número Registro: 2026/0234816-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000225620268020072 08046164620268020000 70002256202680200 72 80461646202680200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: CRISTIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: CRISTIANO ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:23
Código de Controle do Documento: 99d24184-d617-4ead-a86b-df21ac530b55

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:23
Código de Controle do Documento: 99d24184-d617-4ead-a86b-df21ac530b55